



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0129298-37.2014.4.02.5117 (2014.51.17.129298-1)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : JOSÉ LOURENÇO CORREIA FILHO
ADVOGADO : VANIA MIRIAN GONCALVES NUNES DE SOUZA
ORIGEM : 02ª Vara Federal de São Gonçalo (01292983720144025117)

VOTO

Conheço da apelação, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, e da remessa necessária, na forma da súmula 490 do STJ.

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por **JOSÉ LOURENÇO CORREIA FILHO** de suspensão dos descontos promovidos pelo INSS em sua aposentadoria e a devolução dos valores já descontados.

Analisando os autos, verifica-se que o autor originalmente obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/07/2009 (fls. 18-19). Em setembro de 2013, foi notificado pela autarquia previdenciária acerca de irregularidades do processo concessório, consistentes no recolhimento em atraso de contribuições na condição de contribuinte individual, sem efetiva comprovação do exercício da atividade profissional (fl. 20).

A revisão administrativa acarretou o cancelamento do benefício do autor (fls. 22-26), sendo a ele concedida aposentadoria por idade com DIB em 27.12.2013. Em razão disso, o INSS iniciou descontos das prestações pagas pelo benefício anterior, na proporção de 100%, ou seja, o autor nada receberia a título de aposentadoria até que fosse quitado o débito de R\$35.536,06, calculado pelo INSS como o total devido.

A r. sentença concluiu que, de fato, ainda que se reconhecesse a irregularidade do ato concessório do benefício anteriormente deferido a José Lourenço, seria indevida a promoção de descontos sobre as parcelas mensais do benefício a ele originalmente deferido.

Segundo a fundamentação do julgado, o presente caso não versa sobre má-fé, mas sobre erro da Administração Pública que, na análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, considerou legítimo o recolhimento em atraso de contribuições, promovido pelo autor a título de contribuinte individual. Considerou, ainda, que a prática não encontraria amparo sequer no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

A r. sentença não merece reforma.



Com efeito, de acordo com os elementos apresentados nos autos, nota-se que a concessão indevida do primeiro benefício previdenciário percebido pelo autor deu-se em razão de equívoco na análise então empreendida pela autarquia, que considerou legítimo o recolhimento em atraso de contribuições, promovido pelo autor a título de contribuinte individual.

A apuração desenvolvida pela autarquia orientou-se no sentido da existência de erro na análise administrativa, de modo que não foram reunidos elementos que afastassem a boa-fé do segurado na percepção do benefício.

Acrescente-se, ainda, o seguinte trecho da bem lançada sentença, *in verbis*:

“(…)

Desse modo, a ponderação dos valores em jogo deve levar em conta a postura do segurado. Afinal, se, por um lado, o princípio da proibição do enriquecimento sem causa socorre a cobrança realizada, por outro, o princípio da confiança e da tutela da boa-fé impedem seja o administrado surpreendido por uma cobrança repentina e não esperada.

A ponderação deve levar em conta, ainda, o fato de se tratar de uma parcela alimentar, consumida, portanto, de modo imediato para a manutenção da vida do beneficiado.”

Desta forma, da análise dos autos, constata-se que o autor recebeu a verba que lhe foi indevidamente paga, por erro da Administração, de boa-fé.

Na esteira da melhor jurisprudência, configura-se o entendimento de que são insusceptíveis de restituição as verbas recebidas de boa-fé em demandas que envolvam matéria previdenciária.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o



disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)

(STJ, 2ª Turma, AGRESP1431725, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. (grifo nosso)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 1130034, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 19/10/2009)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR. COMPANHEIRA. RATEIO COM A EX-ESPOSA. DESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. DATA DA CITAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DEVOLUÇÃO DE VERBAS. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com a promulgação da Carta Política de 1988, as distinções existentes entre o cônjuge e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente, ao primeiro (artigos 201, V, e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).

2. Apelada que logrou demonstrar a sua condição de companheira, por meio de documentos e depoimentos orais. Prova testemunhal que foi firme no sentido de reconhecer a existência de relação pública e notória mantida em vida, entre aquela e o segurado já falecido.

3. A pensão instituída pelo segurado falecido deverá ser rateada entre a Apelada e a ex-esposa que já está a perceber a respectiva quota-parte do benefício, no percentual assegurado na separação judicial -30%-, sendo o remanescente pertencente à Autora -70%-, consoante estabelecido na sentença. (...)

5. Os valores recebidos pela ex-esposa, em face do recebimento de boa-fé, bem como da natureza jurídica das verbas havidas -alimentar- e decerto já consumidas, são insusceptíveis de restituição. (...)



(TRF/5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 2003.81.00.15276-3, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJ 22/04/2010)

Ademais, o desconto autorizado pelo art. 15, II da Lei 8.213/91, só pode existir se houver crédito a favor da autarquia, o que se ocorrerá nos casos de má-fé. Esse, aliás, foi o entendimento adotado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 413.977/RS:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.

3- Agravo regimental a que se nega provimento. “

(AgRg no RE p 413 97/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZ A DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009)

Portanto, deve ser mantida a r. sentença que condenou o INSS a cessar qualquer desconto no benefício percebido pelo autor a título de ressarcimento de valores decorrentes da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar os valores já descontados sob este fundamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto

SIMONE SCHREIBER
RELATORA